



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | 140\$     |                    | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .  | 120\$     |                    | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .  | 120\$     |                    | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

**Resolução da Assembleia Nacional sobre o Protocolo adicional ao Tratado do Atlântico Norte.**

### Presidência do Conselho:

**Declaração de ter sido, por despacho do Conselho de Ministros, declarada a utilidade pública e a necessidade urgentíssima da expropriação de três parcelas de terreno situadas na zona do Aeródromo das Lajens necessárias à abertura de poços para abastecimento de águas.**

### Ministério das Obras Públicas:

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.**

### Ministério da Educação Nacional:

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.**

### Supremo Tribunal de Justiça:

**Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 23 228.**

declarou, nos termos dos artigos 12.º e 16.º da Lei n.º 2 030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública e a necessidade urgentíssima da expropriação dos seguintes terrenos, situados na zona do Aeródromo das Lajens e necessários à abertura de poços para abastecimento de águas;

a) Parcela com a área de 151,2 m<sup>2</sup>, a destacar de um prédio rústico com a área total de 377,52 a, situado na freguesia de Fontinha, inscrito na matriz predial rústica sob o n.º 19 e pertencente a Manuel Cardoso de Ávila;

b) Parcela com a área de 216 m<sup>2</sup>, a destacar de um prédio rústico com a área total de 14,52 a, situado na freguesia das Lajens, inscrito na matriz predial rústica sob o n.º 372 e pertencente a Francisco Martins Rodrigues Júnior;

c) Parcela com a área de 330,48 m<sup>2</sup>, a destacar de um prédio rústico com a área total de 212,96 a, situado na freguesia das Lajens, inscrito na matriz predial rústica sob o n.º 363 e pertencente a Manuel Homem de Meneses.

Tudo consta do processo arquivado nesta Secretaria.

Secretaria da Presidência do Conselho, 18 de Abril de 1953.— O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Resolução sobre o Protocolo adicional ao Tratado do Atlântico Norte

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, tendo tomado conhecimento do texto do Protocolo adicional ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Paris em 27 de Maio de 1952, resolve aprovar, para ratificação, o referido Protocolo adicional, conforme os textos oficiais.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

### Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que o Conselho de Ministros, por despacho de 17 do corrente,

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 24 de Março findo, autorizou, nos termos do § 2.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

### CAPÍTULO 8.º

### Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Artigo 97.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . — 112.670\$00

Para:

N.º 2) «Pessoal contratado e tirocinante não pertencente aos quadros» + 38.000\$00

N.º 3) «Pessoal assalariado» . . . . + 74.670\$00

112.670\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro do ano findo, esta alte-

ração mereceu, por despacho de 11 do corrente, a confirmação de S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado do Orçamento.

8.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Abril de 1953.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 21 de Março findo, autorizou, nos termos do § 2.<sup>o</sup> do artigo 17.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 5.<sup>o</sup>

#### Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

#### Escola Prática de Agricultura Vieira Natividade, Alcobaca

#### Despesas com o pessoal:

Artigo 809.<sup>o</sup> «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.<sup>o</sup> 2) «Pessoal assalariado» . . . . . — 1.615\$00

Para o n.<sup>o</sup> 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

|                      |         |             |
|----------------------|---------|-------------|
| Vencimento . . . . . | 850\$00 |             |
| Suplemento . . . . . | 765\$00 |             |
|                      |         | + 1.615\$00 |

Esta transferência de verba mereceu a confirmação de S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado do Orçamento por seu despacho de 7 do corrente, de harmonia com o disposto no artigo 16.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 39 068, de 31 de Dezembro último.

10.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.<sup>o</sup> 28 228. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. — Recorrido, Dr. Manuel Anselmo Gonçalves de Castro.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Pelo acórdão de fls. 75 e seguintes a Relação de Lisboa confirmou a decisão de fl. 20, pela qual, nos termos do disposto no artigo 54.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 12 008, de 29 de Julho de 1926, foi aplicada ao notificado Dr. António Martins da Cruz a multa de 500\$, com suspensão do jornal *A Semana* pelo prazo de dois meses, com o fundamento de que a lei exige esclarecimento terminante, quer dizer, decisivo, por forma a não permitir equívocos que envolvam difamação ou injúria para quem quer que seja, e o esclarecimento prestado pelo notificado não obedece a estes requisitos.

Porque este acórdão se encontra em manifesta oposição com o proferido pela Relação de Coimbra, de 6 de Janeiro de 1937, publicado na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 47.<sup>o</sup>, a p. 286, quanto à interpretação do artigo 54.<sup>o</sup> e seus parágrafos do citado Decreto n.<sup>o</sup> 12 008, o digno procurador da República junto da

Relação de Lisboa, a requerimento do arguido e em obediência ao disposto no artigo 669.<sup>o</sup> do Código de Processo Penal, interpôs este recurso extraordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, a fim de se fixar jurisprudência.

Verificada a oposição e que os acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação, foi mandado seguir o recurso, que, de facto, seguiu os seus termos regulares, cumprindo agora decidir.

Nenhuma dúvida se levanta, com efeito, quanto a terem sido os dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação e quanto à existência da oposição.

Quanto ao fundo da questão:

No acórdão da Relação de Coimbra foi decidido que a lei prescreve unicamente que a declaração se faça no mesmo lugar em que foi feita a publicação ofensiva e que, se o esclarecimento não satisfaz o requerente, se continua a considerar-se ofendido, tem de lançar mão da acção criminal ou civil para se desafrontar ou indemnizar.

E no acórdão de fl. 75 decidiu-se que o requerido só podia ser isento de pena se houvesse declarado de maneira inequívoca que as frases apontadas pelo requerente não diziam respeito a este nem tinham o propósito de injuriar ou difamar.

Enquanto o acórdão da Relação de Coimbra dá ao § 2.<sup>o</sup> do artigo 54.<sup>o</sup> do decreto citado um significado meramente formal, isto é, no sentido de que basta a declaração ser publicada no mesmo local em que foram publicadas as frases equívocas para que o requerido seja isento da pena, no acórdão de fl. 75 a forma da declaração exigida no § 2.<sup>o</sup> respeita ao próprio conteúdo dela.

Assim, a questão a resolver resume-se em decidir qual a interpretação a dar ao § 2.<sup>o</sup> do artigo 54.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 12 008, tendo em vista o corpo do mesmo artigo.

Vejamos:

Dispõe-se no artigo 54.<sup>o</sup> que:

Quando em algum periódico houver referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, poderá quem nelas se julgar compreendido notificar, nos termos dos artigos 645.<sup>o</sup> e 649.<sup>o</sup> do Código de Processo Penal, o autor do escrito, se for conhecido, e, na sua falta, o editor da publicação ou o director do periódico, para que declare terminantemente por escrito, no prazo de cinco dias, se essas referências, alusões ou frases equívocas dizem ou não respeito ao requerente, as esclareça e dê publicidade pela imprensa à mesma declaração e esclarecimento.

Tratando-se de imprensa periódica, será feito no mesmo lugar em que foi feita a publicação.

E no § 2.<sup>o</sup> estatui-se:

Se o notificado deixou de fazer a declaração ou não a fez pela forma indicada neste artigo, incorrerá na multa de 500\$, que lhe será imediatamente imposta pelo juiz, o periódico será suspenso por dois meses e o queixoso terá direito à acção criminal e civil.

Destas disposições legais há que inferir-se, numa justa interpretação, que a notificação a que elas se referem tem as seguintes finalidades:

- Apurar as referências, alusões ou frases equívocas dizem ou não respeito ao requerente da notificação;
- Esclarecer essas alusões e frases equívocas, por forma a compreender-se claramente o que elas quiseram significar ou atingir;

c) Publicar-se pela imprensa a declaração e o esclarecimento feito.

É isto o que resulta claramente do corpo do artigo 54.º citado.

A simples publicação de qualquer declaração, sem se atender ao seu conteúdo, de nada serviria e até podia agravar mais a situação, por se fazerem novas declarações ambíguas. Seria um absurdo, que não podia estar no pensamento do legislador.

O esclarecimento a que se refere o artigo 54.º citado tem de ser aceitável pelo juiz, que é quem tem de impor ou não a penalidade do § 2.º do mesmo artigo.

A expressão «pela forma indicada neste artigo» do § 2.º referido compreende não só a forma, restritamente considerada, mas ainda a satisfação das demais exigências feitas no corpo do artigo. Como assim, não pode aceitar-se a doutrina do acórdão da Relação de Coimbra. Mas também não é inteiramente de aceitar-se a doutrina do acórdão da Relação de Lisboa, que pretende que só podia o requerido ser isento de pena se houvesse declarado de maneira inequívoca que as frases não diziam respeito ao requerente nem tinham o propósito de o injuriar ou difamar.

A notificação a que se refere o artigo 54.º só pode ter lugar quando as referências, alusões ou frases são equívocas, pois, se são claras, ainda que ofensivas, o caminho a seguir não é o da notificação, mas a competente acção cível e penal.

Feita a notificação, no caso de serem equívocas as frases publicadas, três casos se podem dar:

1) O notificado declara por escrito e publica que as referências, alusões ou frases não dizem respeito ao requerente nem contêm qualquer propósito de injúria ou difamação. Neste caso a questão morre, ficando o notificante inibido de propor as acções penal e cível (§ 1.º do artigo 54.º);

2) O notificado não faz a declaração. Neste caso incorre na sanção prevista na primeira parte do § 2.º do artigo 54.º;

3) O notificado não faz a declaração pela forma indicada no corpo do artigo, isto é, pelo modo e nos termos indicados no artigo. Incorre na mesma sanção em que incorre no segundo caso.

Mas — e aqui reside o fulcro da questão — em que consistem essa forma, esses modos ou esses termos?

Em face de uma publicação ou de um escrito equívoco, não se sabendo bem a quem ele respeita nem ao certo o que se queria dizer com ele, a notificação tem por fim forçar o notificado a declarar se tinha ou não querido visar o requerente e o que com toda a clareza (terminantemente) queria dizer e ainda a publicar a declaração que faça e o devido esclarecimento. É o que a lei exige, e nada mais.

Cumprida a notificação nestes termos, já o requerente ficará tendo base, que até então não tinha, para a competente acção civil ou penal.

A notificação visa a desfazer o equívoco num caso que pode importar difamação ou injúria para o requerente.

Feita a declaração e dados os esclarecimentos, o requerente ficará colocado na mesma situação em que estaria se do escrito tivesse logo e directamente resultado, com a maior clareza, se ele se referia ou não ao requerente e se, pelo seu conteúdo, continha ou não elementos seguros para se poder no meio competente debater e decidir se houve ou não injúria ou difamação.

A lei não exige que na declaração o notificado se retrate. A notificação tem por fim, como se disse: verificar, por declaração terminante do requerido, se ele se referia ao requerente e ainda obrigar o requerido a esclarecer o que escreveu, para se aprender claramente o que ele quis dizer e atingir com o escrito.

A lei não quis forçar o requerido a declarar — e muitas vezes o faria descabidamente — que as suas frases não tinham propósito de difamar ou injuriar.

Como justamente notou o Ex.º Procurador-Geral da República, a notificação não foi nem podia ser ordenada senão para conseguir o perfeito esclarecimento de um escrito equívoco e que, na sua forma equívoca, podia originar ou implicar, como diz a lei, difamação ou injúria. Conseguindo o esclarecimento bastante, se o requerente da notificação entender que é caso de difamação ou injúria ou para pedir indemnização, fá-lo-á pelos meios competentes com a base que por virtude da notificação ficou ao seu dispor.

Na decisão deste recurso não é forçoso seguir a doutrina de um ou de outro dos acórdãos em oposição. O que há é que fixar a doutrina a seguir, fixando-se a justa interpretação do § 2.º do artigo 54.º da lei de imprensa (Decreto n.º 12 008). E, embora o recurso fosse interposto a requerimento do arguido, a verdade é que visa apenas a fixar doutrina para o futuro, e não a alterar o acórdão recorrido.

Se visasse também a alterá-lo, a lei permitiria que o recurso podesse ser interposto pelo interessado, e não o permite. Apenas lhe confere o direito de requerer ao Ministério Público que recorra, para se fixar jurisprudência.

Assim se entendeu no assento de 17 de Maio de 1950, publicado no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça* n.º 19, a fl. 187.

Assim, pelos fundamentos expostos e para o fim único de se fixar jurisprudência nos precisos termos do disposto no artigo 669.º do Código de Processo Penal, tira-se o seguinte assento:

A sanção do § 2.º do artigo 54.º do Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926, é aplicável quando o notificado não faça a declaração, esclarecimento e publicação previstos no corpo do artigo.

Sem imposto.

Lisboa, 24 de Março de 1953. — *Roberto Martins — Rocha Ferreira — Campelo de Andrade — Jaime de Almeida Ribeiro — Raul Duque — Beça de Aragão — Lencastre da Veiga* (votou o assento, mas não acompanhei o Tribunal quanto à não remessa do processo à Relação, para cumprimento da mesma providência. No Acórdão de 17 de Maio de 1950 (*Boletim Oficial do Ministério da Justiça* n.º 19, p. 187), donde também saiu assento, entendeu-se que apenas havia a considerar a fixação da jurisprudência; a revisão do assunto, ao longo do artigo 669.º do Código de Processo Penal, mostra, porém, que não há somente que atender a essa uniformização da jurisprudência, mas também ao efeito do recurso quanto à decisão recorrida, que não transitou. Para isto bastará ponderar que o mesmo recurso, embora extraordinário, deve ser apresentado no prazo que a lei assinala e que o procurador da República pode interpô-lo officiosamente, como o deve interpor desde que lho requeira a parte à qual a decisão da Relação desfavoreceu — assistente ou réu.

E o § único do mesmo artigo 669.º, reportando-se expressamente, não só ao artigo 669.º, mas igualmente ao seu parágrafo, é mais uma confirmação do critério referido.

Recurso para o tribunal pleno para obter decisão restrita ao conflito de jurisprudência, com abstracção do caso concreto, é unicamente o do artigo 770.º do Código de Processo Civil, o qual, por isso, pode ser interposto depois do trânsito em julgado do acórdão de que se recorre) — *Piedade Rebelo* (vencido em parte, tendo votado que o processo baixasse à Relação, a fim de ser aplicada a doutrina do assento, com o fundamento de o

presente recurso ter sido autorizado não só no interesse geral, mas também no das partes, só assim se explicando que tanto o acusador particular como o acusado possam solicitar a interposição do recurso, que esta só possa ter lugar antes do trânsito em julgado da decisão recorrida e que o recurso suba, como sempre se tem feito, nos próprios autos, e portanto no efeito suspensivo) — *Júlio M. de Lemos* (vencido pelos mesmos fundamentos do voto precedente) — *A. Cruz Alvura* (vencido relativamente ao esclarecimento e à subsistência da decisão recorrida. O artigo 54.º trata da equivocidade quanto ao visado e quanto ao significado do escrito, mas distingue a declaração relativa ao visado do esclarecimento acerca das expressões, e os seus parágrafos só se referem àquela declaração. A distinção é manifesta, pela referência aos dois actos e por o «terminantemente» só reger o «declare». A falta ou insuficiência do esclarecimento deixam o requerente da notificação em relação à ambiguidade e às acções penal e civil nas mesmas condições que a falta de declaração, mas o que não podem é determinar a cominação do § 2.º, pois são estranhas aos pressupostos

desta. Como declarei quanto ao assento de 17 de Maio de 1950, votei que, embora o artigo 669.º do Código de Processo Penal não tenha dado às partes legitimidade para o recurso, reconheceu-lhes interesse para o provocarem. Esse reconhecimento e a falta nesse artigo de disposição semelhante à do artigo 770.º do Código de Processo Civil levam a revogar a decisão pendente, não transitada, e que se julga contrária ao direito de quem legalmente provocou o recurso) — *Jaime Tomé* (vencido nas mesmas condições do voto imediatamente anterior) — *Bordalo e Sá* (vencido quanto ao assento tirado, pelas razões, na parte respectiva, do voto do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Alvura; mas votei que o assento não se applicava ao acórdão dos autos, que, assim, não ficou revogado) — *José de Abreu Coutinho* (vencido nos termos constantes do voto que antecede do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Bordalo e Sá).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 2 de Abril de 1953. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.